

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Ser N.º	151
Em	10/01/14
	Almeida
Responsável	



Câmara Munic. de Pelotas-10-Jan-2014-11:36-000151-1/2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. nº 036/2014.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas,

Pela presente e no uso das atribuições constitucionais (art. 84, V, da Constituição Federal) e da Lei Orgânica do Município (art. 62, VI e art. 86, § 1º), que são conferidas ao Poder Executivo, venho opor VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 7.631/2013, que "Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno porte no transporte coletivo urbano do município de pelotas", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Vereador Ivan Duarte.

O projeto de lei referido padece de inegável vício de inconstitucionalidade formal, pois adentra em seara adstrita à competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A título exemplificativo, vale notar que o art. 1º, parágrafo único, refere que, apenas os animais domésticos que possuam até 10 Kg, poderão ser transportados nos veículos (ônibus) que realizam o transporte coletivo urbano de passageiros.

A aplicação deste dispositivo legal demandaria a instalação de balanças de pesagem junto aos veículos, bem como de efetiva fiscalização dos atos de pesagem a ser efetuada por profissionais contratados para tal finalidade.

Os atos de pesagem de animais domésticos e de fiscalização desta pesagem, por óbvio, não dispensariam a contratação de novos funcionários pelas empresas prestadoras dos serviços de transporte coletivo urbano, acarretando assim, ônus financeiro atualmente não suportado pela tarifa.

Teme-se assim, que a necessidade de contratação de novos profissionais e a aquisição de balanças de pesagem de animais domésticos possam refletir nos valores das tarifas atualmente cobradas dos usuários dos serviços de transporte coletivo de passageiros.

Exmo. Sr.
Ademar Fernandes de Ornel
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas-RS

Além disso, o art. 4º do projeto em análise determina à empresa transportadora a obrigação de indicar o local mais adequado para o transporte dos animais domésticos a que se refere.

No entanto, os veículos que realizam o transporte coletivo urbano de passageiros não se encontram devidamente equipados para a realização do transporte de animais domésticos em seu interior.

Verifica-se assim, que a aplicação do projeto de lei em apreço – nos termos como pretende o legislador municipal pelotense – determinaria severa reforma na estrutura física da totalidade dos veículos que compõem a frota responsável pelo transporte coletivo urbano de passageiros, onerando consideravelmente as empresas responsáveis pela realização dos serviços públicos de transporte coletivo urbano.

Ademais, resta evidente que a pretensão legislativa em comento acaba por invadir seara relativa aos serviços públicos essenciais, organizados e regulamentados por iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, ingerência esta, inadmitida pelo texto constitucional, em razão do que preleciona o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, da Constituição Federal.

Conclui-se assim, que a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros se traduz em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no que dispõe o art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, da Carta da República, gerando a inconstitucionalidade formal ora apontada.

Sou compelida, portanto, a vetar o Projeto de Lei n.º 7.631/2013, em razão do vício de inconstitucionalidade formal que o macula.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 09 de janeiro de 2014.


Paula Schild Mascarenhas
Prefeita em Exercício